



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910854 - PA (2024/0158082-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : RAUL ANDRE RENDEIRO DANTAS
ADVOGADO : EDMUNDO JOSE SILVA JUNIOR - PA032197
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 14. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO FLAGRANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que denegou pedido de nulidade de decisão por cerceamento de defesa e quebra de cadeia de custódia em processo por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa e quebra de cadeia de custódia que justifiquem a nulidade do acórdão impugnado.

III. Razões de decidir

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

2. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou de nulidade do acórdão recorrido, por violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, quando a corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

3. A alegação de violação ao comando da Súmula Vinculante nº

14 não prescinde de dilação probatória quando afirmado pela origem que a totalidade das provas foi disponibilizada à defesa e não houve apontamento de qual ou quais elementos estariam sendo ilicitamente escamoteados.

4. Eventual manifestação acusatória ou menção judicial a prova não franqueada poderá, se o caso, ser reparada em via própria, não sendo, possível, contudo, na via estreita do "habeas corpus", se antecipar a ocorrência de tal violação ao contraditório e à ampla defesa.

IV. Dispositivo e tese

7. Pedido denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910854 - PA (2024/0158082-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : RAUL ANDRE RENDEIRO DANTAS
ADVOGADO : EDMUNDO JOSE SILVA JUNIOR - PA032197
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 14. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO FLAGRANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que denegou pedido de nulidade de decisão por cerceamento de defesa e quebra de cadeia de custódia em processo por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa e quebra de cadeia de custódia que justifiquem a nulidade do acórdão impugnado.

III. Razões de decidir

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

2. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou de nulidade do acórdão recorrido, por violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, quando a corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

3. A alegação de violação ao comando da Súmula Vinculante nº

14 não prescinde de dilação probatória quando afirmado pela origem que a totalidade das provas foi disponibilizada à defesa e não houve apontamento de qual ou quais elementos estariam sendo ilicitamente escamoteados.

4. Eventual manifestação acusatória ou menção judicial a prova não franqueada poderá, se o caso, ser reparada em via própria, não sendo, possível, contudo, na via estreita do "habeas corpus", se antecipar a ocorrência de tal violação ao contraditório e à ampla defesa.

IV. Dispositivo e tese

7. Pedido denegado.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão assim ementado (e-STJ Fl.98):

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – DELITOS CAPITULADOS NOS ARTs. 33 e 35, DA LEI DE Nº 11.343/06, c/c 282 e 273, §1º, DO CP – CERCEAMENTO DE DEFESA – ACESSO AO CONTEUDO PROBANTE QUE EMBASOU A DENÚNCIA COM OFENSA SÚMULA DE Nº 14, DO STF – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS – AQUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA – DILAÇÃO – ORDEM EM PARTE CONHECIDA E DENEGADA.

Imputa-se ao paciente a prática do crime de tráfico e associação para o tráfico.

A defesa alega, em síntese nulidade do acórdão em razão de deficiência de fundamentação, cerceamento de defesa em razão de violação ao comando da Súmula Vinculante nº 14 do STF e nulidade da prova diante da quebra da cadeia de custódia.

Ao final, requer a concessão da ordem para que o acórdão do TJ/PA cassado e seja declarado nulo (315, §2º, IV c/c VI, CPP) e que seja concedida a ordem com a finalidade da obtenção da totalidade dos dados digitais extraídos dos aparelhos telefônicos.

As informações foram prestadas pela origem. (e-STJ Fl.124-131)

A parte impetrante interpõe de agravo regimental contra decisão que não conheceu do "habeas corpus". Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, requerendo o não conhecimento ou o desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal,

situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)"

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Sabe-se que "O habeas corpus, cuja tutela emergencial recai sobre a liberdade de locomoção, é cabível quando houver manifesta ilegalidade que reflita diretamente na liberdade do indivíduo. Vale dizer, o habeas corpus visa a proteger a

liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não podendo ser utilizado para proteção de outros direitos.” (AgRg no HC n. 580.506/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 4/8/2020.)

No presente feito, além de não se apontar a existência de constrangimento à liberdade do paciente na medida apontada como coatora, a alteração do quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória no "writ".

De saída, no que tange a preliminar invocada pela defesa, certo é que "Não há falar, na hipótese, em negativa de prestação jurisdicional ou de nulidade do acórdão proferido pelo Colegiado a quo, por violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo em vista que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida" (AgRg no AREsp n. 1.789.837/SP, Quinta Turma, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, DJe 03/07/2023)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Do mesmo modo, também a alegação de violação ao comando da Súmula Vinculante nº 14 demanda ampla dilação probatória, na medida em que, afirmado pela origem que "as mesmas provas que foram disponibilizadas ao Ministério Público para denunciar estão expostas ao impetrante para realiza Defesa" e não apontado, claramente, qual ou quais elementos estariam sendo ilicitamente escamoteados, não há de se falar em ilicitude a ser reparada em sede de "writ".

É nesse sentido a jurisprudência deste STJ, conforme se extrai do seguinte precedente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME LICITATÓRIO. NULIDADE. CITAÇÃO DO RÉU PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO SEM A DISPONIBILIZAÇÃO DAS PROVAS COMPARTILHADAS. VIA ELEITA QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL SOB ENFOQUE DISTINTO DAQUELE PRETENDIDO NO RECURSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Não há como se afirmar que a defesa do recorrente não teve acesso às provas compartilhadas, pois não restou evidenciado se o Ministério Público procedeu a juntada aos autos da integralidade das interceptações telefônicas (áudios, transcrições e respectivas decisões), porquanto contraditórias as informações trazidas pelo recorrente e os fundamentos deduzidos no acórdão hostilizado.

2. A via eleita é de cognição sumária e célere, razão pela qual, necessariamente, deve ser instruída com prova pré-constituída suficiente para assegurar ao julgador a verificação e a declaração do

alegado constrangimento ilegal, o que não ocorreu na espécie. (...)

(RHC 65574 / SP, RELATOR Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/10/2016, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 17/10/2016)

Com efeito, eventual manifestação acusatória ou menção judicial em sentença a prova não franqueada à defesa poderá, se o caso, ser reparada em via própria, não sendo, possível, contudo, que, diante do quadro aqui formado, se antecipe a ocorrência de tal violação.

Não tem sido outra, aliás, a jurisprudência desta corte em casos similares, onde solicitada a disponibilização da integralidade dos dados extraídos de aparelho telefônico:

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JOCENIO JUNIOR MENDES, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Consta dos autos que o paciente foi investigado no âmbito da denominada "Operação Turfe", que teria identificado uma organização criminosa dedicada ao tráfico transnacional de drogas (cocaína) e à lavagem de dinheiro, tendo sido autorizadas judicialmente, dentre outras, as medidas de infiltração de agente policial e ação controlada, com acompanhamento de cooperação internacional; no curso da investigação, constatou-se que o grupo criminoso teria sido responsável pela remessa de mais de 5 toneladas de cocaína para o exterior.

Encerrada a instrução processual, o paciente foi condenado a uma pena privativa de liberdade de 19 anos, 3 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de integrar organização criminosa e tráfico transnacional de entorpecentes.

Perante a Corte local foi impetrado habeas corpus, pugnando pelo reconhecimento de nulidade decorrente da ausência de disponibilização à defesa, para fins de exame de possível quebra da cadeia de custódia, do primeiro aparelho celular utilizado pelo agente policial infiltrado, sendo a ordem indeferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 842):

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA NO APARELHO CELULAR DE AGENTE INFILTRADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO OU DISTORÇÃO DOS DIÁLOGOS. NULIDADE DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO VERIFICADA. NÃO DEMONSTRADO PREJUÍZO À DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há qualquer indício de que as informações colhidas pelo agente infiltrado tenham sido adulteradas. O impetrante alega que a referida perícia seria necessária para fins de "aferição de eventual quebra da cadeia de custódia da prova digital", referente ao conteúdo dos diálogos trocados pelo agente infiltrado.

2. A jurisprudência das Cortes Superiores é firme no entendimento de que, tanto na nulidade relativa quanto na absoluta, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief. O paciente não demonstra sequer indício de adulteração capaz de causar prejuízo e nulidade, apenas conjecturas.

3. Com relação à observância dos procedimentos da cadeia de custódia por parte dos agentes federais, se é certo que não se pode presumir sua observância de forma absoluta, também não se pode simplesmente presumir a existência de falhas ou falsidades, quando ausente qualquer indício que aponte nesse sentido. Cabe à defesa demonstrar ao menos indícios de descumprimento a procedimentos legais, inclusive referentes à cadeia de custódia.

4. Outrossim, verifica-se que a ação penal foi recentemente sentenciada, ocasião em que o magistrado de primeiro grau pode analisar com profundidade e de forma exauriente as preliminares alegadas pela defesa.

5. A ação de habeas corpus é, como afirmado pela defesa do paciente, via alternativa de ataque processual contra atos judiciais ilegais no curso do processo, contanto que demonstrados de plano, de maneira que possam ser percebidas mediante prova pré-constituída e sem inserção demasiada, o que não restou demonstrado nos autos.

6. Ordem de habeas corpus denegada."

Nesta Corte, os impetrantes argumentam, em síntese, que a negativa de acesso ao conteúdo original e integral do primeiro celular corporativo utilizado pelo agente policial infiltrado em comunicação com integrantes da organização criminosa ensejaria constrangimento ilegal, por cerceamento de defesa.

Requerem, liminarmente, a suspensão da ação penal n. 5029762-35.2022.4.02.5101 e, no mérito, a concessão da ordem para que seja franqueado o acesso aos dados integrais e originais do primeiro aparelho celular utilizado pelo agente infiltrado, a fim de viabilizar exame de possível quebra da cadeia de custódia da prova.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 861/862).

Informações foram prestadas pelas instâncias ordinárias (e-STJ, fls. 867/873 e fls. 875/881).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, pugnando pelo não conhecimento ou denegação do writ (e-STJ, fls. 883/887).

É o relatório.

Decido.

Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Analisando os autos, entendo que inexistente flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

Pretendem os impetrantes, como visto, a concessão de ordem para que seja garantido à defesa do paciente acesso aos dados integrais e originais do primeiro aparelho celular utilizado por agente policial infiltrado, cuja atuação no decorrer das investigações foi autorizada judicialmente; argumentam que o deferimento da medida se impõe, diante dos termos da Súmula Vinculante n. 14, a fim de permitir exame de possível quebra da cadeia de custódia da prova produzida.

O pedido foi rejeitado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos seguintes termos (e-STJ, fls. 842/847):

"[...] O presente habeas corpus visa, no mérito, a determinar que os dados do celular funcional utilizado pelo agente infiltrado sejam disponibilizados à defesa para eventual perícia, ante o indeferimento de prova pericial.

A perícia requerida não foi indeferida imotivadamente, mas sim baseada em juízo de necessidade e utilidade para o processo. A autoridade impetrada, juiz instrutor e principal destinatário da prova, pode indeferir as que considerar desnecessárias ao deslinde da controvérsia (art. 400, § 1º, CPP).

Nesse sentido, confira-se pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Sem embargos acerca do amplo direito à produção de provas necessárias a dar embasamento às teses defensivas, ao magistrado,

no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Cabe, outrossim, à parte requerente, demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida.

Precedentes. (RHC nº 44991 / GO, julgado em 15/09/2016) Vejamos trechos da decisão ora atacada, do juízo da instrução:

Antes de decidir propriamente sobre as diligências complementares requeridas pelas defesas, é preciso ter em mente que o art. 402 do CPP possibilita às partes a reabertura da postulação probatória ao final da instrução com base em requisito bastante específico: a necessidade da medida requerida deve ter se originado "de circunstâncias ou fatos apurados na instrução".

[...]

O requerimento da defesa de JOCÊNIO JUNIOR MENDES, pela expedição de ofício ao setor da Polícia Federal responsável pelo recebimento de aparelhos operacionais descartados deve ser indeferido, com fulcro no art. 411, § 2º, CPP. Embora a informação sobre o descarte do primeiro aparelho funcional usado pelo agente policial infiltrado tenha surtido durante o depoimento deste em sessão de audiência realizada há pouco mais de um mês, a defesa não esclarece a relevância da medida requerida para a resolução do mérito. Como consta dos relatórios de atividade infiltrada e como foi confirmado no depoimento do agente policial em juízo, o dito telefone foi usado somente nos primeiros contatos com o réu LEONARDO S. DOS SANTOS, e o teor dos diálogos mantidos entre ambos, pelo WhatsApp, é conhecido de todos os defensores, que contendem, em parte, não sobre aspectos técnicos da comunicação em si, mas sobre a legalidade da espécie de tratativas entabuladas entre o agente policial e o então investigado naquela altura da apuração. No mais, reitero que não existe indício algum de que as provas reunidas pelo agente infiltrado tenham sido distorcidas ou adulteradas. grifei Como afirmado pela autoridade impetrada, não há qualquer indício de que as informações colhidas pelo agente infiltrado tenham sido adulteradas. O impetrante alega que a referida perícia seria necessária para fins de "aferição de eventual quebra da cadeia de custódia da prova digital", referente ao conteúdo dos diálogos trocados pelo agente infiltrado.

A jurisprudência das Cortes Superiores é firme no entendimento de que, tanto na nulidade relativa quanto na absoluta, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief. O paciente não demonstra sequer indício de adulteração capaz de causar prejuízo e nulidade, apenas conjecturas.

Confira-se:

A alegação concernente à existência de nulidade, absoluta ou relativa, exige a demonstração concreta do prejuízo, em observância ao princípio do pas de nullité sans grief. Precedentes.(STF, 2ª Turma, RMS 38004 AgR, Publicação: 25/04/2022) É reiterada a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, ex vi do princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu no caso em debate. (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 822930 / SP, DJe 13/09/2023) O fato de o Magistrado reconsiderar pedido da defesa técnica de corrêu e determinar diligência, diante de incongruências apresentadas pela Polícia Federal, não demonstra, por si só, negligência policial no que diz respeito ao regramento da cadeia de custódia previsto no CPP.

Além disso, o Magistrado foi expresso ao afirmar que:

(...) resulta claro que a Polícia Federal teve a posse dos arquivos de vídeo das câmeras de vigilância dos hotéis, porém eles se perderam em algum momento após a extração dos frames relevantes para a instrução das primeiras informações policiais sobre o caso, ainda no

ano de 2020.

(...)

Com efeito, embora o delegado de Polícia Federal que presidiu ao inquérito policial tenha declarado, em depoimento como testemunha, que não havia mais documentos a ser apresentados, ele próprio reconheceu tacitamente o seu equívoco e juntou aos autos, no mesmo dia, os vídeos produzidos pelo agente infiltrado que ele logrou localizar em servidores da Polícia Federal e que ainda não haviam sido apresentados em juízo. Depreende-se que nessa situação realmente houve extravio de elementos probatórios, inclusive reconhecido pelo Delegado de Polícia, o que justificou a diligência determinada.

Os atos praticados pela Polícia Federal, órgão da Administração Pública subordinado ao Ministério da Justiça, tem a presunção de legalidade e legitimidade, quando observados os procedimentos da cadeia de custódia.

Segundo o STJ, em precedente da 5ª Turma citado pela defesa (AgRg no RHC143169 / RJ, DJe 02/03/2023):

É ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia. No processo penal, a atividade do Estado é o objeto do controle de legalidade, e não o parâmetro do controle; isto é, cabe ao Judiciário controlar a atuação do Estado-acusação a partir do direito, e não a partir de uma autoproclamada confiança que o Estado-acusação deposita em si mesmo.

Com relação à observância dos procedimentos da cadeia de custódia por parte dos agentes federais, se é certo que não se pode presumir sua observância de forma absoluta, também não se pode simplesmente presumir a existência de falhas ou falsidades, quando ausente qualquer indício que aponte nesse sentido. Cabe à defesa demonstrar ao menos indícios de descumprimento a procedimentos legais, inclusive referentes à cadeia de custódia.

Não foi apontado qualquer diálogo que estivesse dissociado do que foi efetivamente travado ou que as partes dele não tenham participado, apesar de constar da transcrição, a amparar a alegação de possível manipulação por autoridades constituídas e cuja legalidade de atos se presume.

No caso dos autos, a polícia não documentou nenhum dos atos por ela praticados na arrecadação, armazenamento e análise dos computadores apreendidos durante o inquérito, nem se preocupou em apresentar garantias de que seu conteúdo permaneceu íntegro enquanto esteve sob a custódia policial. Como consequência, não há como assegurar que os dados informáticos periciados são íntegros e idênticos aos que existiam nos computadores do réu.

Nota-se que a situação retratada é assaz diversa, uma vez que, no caso presente, a Polícia documentou os atos praticados e apresentou relatórios, como manda a lei (art. 10, §§3º e 4º, da Lei n.º 12.850/2013).

Ademais, não consta que a prova ora questionada seja a única a sustentar a acusação.

Segundo informado pelo juízo de 1º grau, a ação penal atacada decorre da denominada Operação Turfe, deflagrada pela Polícia Federal, na qual se investigam, entre outras infrações penais, os crimes de tráfico transnacional de drogas, lavagem de dinheiro e formação de organização criminosa. Confira-se:

A investigação policial identificou uma organização criminosa dedicada ao tráfico transnacional de cocaína e à lavagem do produto desse crime. Entre as medidas investigativas autorizadas judicialmente, ressaltam-se, pela qualidade e quantidade de elementos de

informação levantados, a infiltração de agente policial na organização criminosa e a ação controlada, acompanhada de cooperação internacional. Durante a tramitação do inquérito policial e das medidas citadas, verificou-se que a organização criminosa foi responsável pela remessa de mais de cinco toneladas de cocaína para o exterior. evento 8, OFIC1 Outrossim, verifica-se que a ação penal foi recentemente sentenciada, em 13/10/2023, ocasião em que o magistrado de primeiro grau pode analisar com profundidade e de forma exauriente as preliminares alegadas pela defesa.

A ação de habeas corpus é, como afirmado pela defesa do paciente, via alternativa de ataque processual contra atos judiciais ilegais no curso do processo, contanto que demonstrados de plano, de maneira que possam ser percebidas mediante prova pré-constituída e sem inserção demasiada, o que não restou demonstrado nos autos."

O acórdão ora combatido, portanto, rejeitou a tese de nulidade sob os seguintes argumentos: a) a diligência requerida ao final da audiência da instrução foi motivadamente indeferida com apoio no art. 400, § 1º do CPP, por considerar o magistrado que não teria sido demonstrada sua necessidade para o deslinde da controvérsia; b) a nulidade suscitada somente poderia ser reconhecida caso demonstrado efetivo prejuízo, em atenção ao princípio pas de nullité sans grief; c) impossibilidade de ser presumida eventual quebra da cadeia de custódia, deixando os impetrantes de demonstrar ao menos a existência de indícios de descumprimento dos procedimentos legais; d) os atos de investigação em questão observaram o rito estabelecido pelo art. 10, §§ 3º e 4º da Lei n. 12.850/2013.

A decisão não merece reparos, não havendo prova pré-constituída de ilegalidade a ser sanada na estreita via do habeas corpus.

Cabe enfatizar, inicialmente, que a impetração se fundamenta em suposto cerceamento de defesa decorrente da negativa de acesso à integralidade dos dados do primeiro aparelho celular utilizado pelo agente policial infiltrado, com o qual manteve contatos iniciais com integrantes da organização criminosa, não havendo propriamente alegação de quebra de cadeia de custódia; em verdade, segundo aduzem os impetrantes, o deferimento do pedido seria relevante para aferir a existência de possível ilegalidade no procedimento de custódia da prova.

Ocorre que, consoante destacado pela decisão impugnada, a diligência requerida na fase do art. 402 do CPP foi indeferida de forma motivada pelo juízo de 1º grau, que assim concluiu (e-STJ, fls. 811/812):

"[...] O requerimento da defesa de JOCÊNIO JUNIOR MENDES, pela expedição de ofício ao setor da Polícia Federal responsável pelo recebimento de aparelhos operacionais descartados, deve ser indeferido, com fulcro no art. 411, § 2º, CPP. Embora a informação sobre o descarte do primeiro aparelho funcional usado pelo agente policial infiltrado tenha surtido durante o depoimento deste em sessão de audiência realizada há pouco mais de um mês, a defesa não esclarece a relevância da medida requerida para a resolução do mérito. Como consta dos relatórios de atividade infiltrada e como foi confirmado no depoimento do 5029762-35.2022.4.02.5101 agente policial em juízo, o dito telefone foi usado somente nos primeiros contatos com o réu LEONARDO S. DOS SANTOS, e o teor dos diálogos mantidos entre ambos, pelo WhatsApp, é conhecido de todos os defensores, que contendem, em parte, não sobre aspectos técnicos da comunicação em si, mas sobre a legalidade da espécie de tratativas entabuladas entre o agente policial e o então investigado naquela altura da apuração. No mais, reitero que não existe indício algum de que as provas reunidas pelo agente infiltrado tenham sido distorcidas ou adulteradas." (grifei) Encerrada a instrução processual,

portanto, entendeu o magistrado que não haveria demonstração, por parte da defesa do paciente, de que o acesso à integralidade dos dados contidos no primeiro aparelho celular utilizado pelo agente infiltrado (enviado para descarte) seria, de algum modo, relevante para a resolução do mérito da demanda; destacou que se trata de dispositivo utilizado apenas para os contatos iniciais do agente policial com os integrantes da organização criminosa, que todos os diálogos seriam do conhecimento dos respectivos defensores e que não havia qualquer indicativo de possível adulteração dos elementos de prova colhidos.

Postulada a reconsideração da decisão, o magistrado assim decidiu (e-STJ, fl. 840):

"[...] A defesa não apresenta qualquer fato que determine a alteração fático-jurídica dos fundamentos da decisão. Nota-se que não é alegada sequer uma hipótese que pudesse evidenciar a suposta relevância das conversas do telefone descartado.

É válido mencionar que os depoimentos colhidos em audiência harmonizam-se com o teor dos relatórios produzidos pelo agente policial que viria a infiltrar-se na organização naquilo que concerne aos primeiros contatos entre o agente e os então investigados, a demonstrar a irrelevância da prova postulada.

No mais, diversamente do que ocorre com o pedido que ora se aprecia, o deferimento parcial da diligência requerida pela defesa de CRISTIANO MENDES M. DE C. NASCIMENTO fundamenta-se na informação nova de que o hotel em questão ainda poderia ter alguns dos vídeos das câmeras de vigilância mencionadas nos relatórios de informação policial que instruíram a investigação." (grifei) Mais uma vez o pedido foi indeferido por não ter sido minimamente demonstrada a concreta relevância da medida pretendida, em especial diante da constatação de que os depoimentos colhidos em audiência de instrução se harmonizariam com os dados contidos nos relatórios produzidos pelo agente policial, que descreveu como se dera os contatos iniciais com os integrantes do grupo criminoso.

A decisão encontra-se em estrita conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o magistrado, na condição de destinatário final da prova, pode fundamentadamente indeferir diligências que considerar desnecessárias ou impertinentes, na esteira do art. 400, § 1º do CPP.

A propósito:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO E CONCUSSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ENTENDIMENTO DOMINANTE ACERCA DO TEMA. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. DEGRAVAÇÃO DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante dispõe a Súmula n. 568/STJ, a prolação de decisão monocrática, pelo ministro relator, é possível, quando houver entendimento dominante acerca do tema, hipótese ocorrida nos autos. Além disso, "(...) a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício" (AgRg no HC 632.467/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020).

2. "[a] jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em regra, salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final

da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.366.958/PE, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 4/6/2019)" (AgRg no AREsp n. 2.217.839/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/2/2023).

3. Nos termos do art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, "no caso de registro audiovisual, será encaminhada às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição". Assim, a degravação da audiência de instrução e julgamento, em meio magnético ou audiovisual, só se justifica em casos excepcionais, não sendo essa a hipótese dos autos.

4. Os próprios magistrados da causa, que são os destinatários finais das provas, afirmaram a desnecessidade da degravação dos depoimentos, pois todo o conteúdo encontra-se audível, sem qualquer ruído que prejudique a análise probatória.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.073.538/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023, grifou-se) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL.

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR EM CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL E À GARANTIA DO PLENO EXERCÍCIO DA DEFESA DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 156, 159, 176, 184, 400, § 1º, E 563 DO CPP. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA FUNDAMENTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. [...] . MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ANTE A CARÊNCIA DE RECURSO ACUSATÓRIO.

[...]

5. Nos termos do § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal, as provas serão produzidas numa só audiência, podendo o Juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Consoante discricionariedade do Juízo em apreciar as provas do processo, não se verifica nulidade no indeferimento de provas que em nada modificariam o resultado final. Dessa forma, ao concluir que o Magistrado pode, quando devidamente fundamentado, avaliar e decidir pela necessidade da produção de provas requeridas pelas partes, indeferindo aquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do CPP), exatamente como ocorreu in casu, a Corte Estadual decidiu em sintonia com a jurisprudência pacificada no âmbito deste Superior Tribunal, sendo inviável a alteração do quanto decidido pelo óbice da Súmula 7/STJ.

6. Cabe ao juiz indeferir, motivadamente, a produção de provas irrelevantes ao deslinde do feito, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP. Estando adequadamente fundamentada sua decisão, concluir que a prova pretendida seria necessária é medida vedada pela Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 2.027.084/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/4/2022 - grifo nosso).

7. [...], a orientação firmada pelas instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior firmada no sentido de que cabe ao Magistrado de primeiro grau, condutor da instrução e destinatário da prova, indeferir as diligências que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme dispõe o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP. O indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento

de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia (AgRg no HC n. 649.365/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16/9/2022).

[...]

15. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp n. 1.898.364/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023, grifou-se) No caso, o juízo singular, em decisão satisfatoriamente fundamentada, concluiu pela irrelevância da diligência requerida, seja porque a defesa não mencionou, sequer em tese, alguma irregularidade no procedimento levado a cabo no decorrer das investigações, seja porque as informações detalhadas no relatório elaborado pelo agente infiltrado teriam sido confirmadas em audiência de instrução.

Destaque-se, neste ponto, que a especulativa referência a uma possível quebra da cadeia de custódia não é suficiente para demonstrar a relevância da diligência requerida na fase do art. 402 do CPP, cujo deferimento pressupõe, necessariamente, evidências de que os dados a serem colhidos possuem probabilidade de influenciar diretamente a resolução da controvérsia.

Ademais, consoante recorda o julgado acima transcrito, tendo as instâncias ordinárias decidido, de modo fundamentado, pela desnecessidade da diligência, chegar à conclusão diversa, na forma pretendida pelos impetrantes, demandaria inevitável revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Correto, ainda, o acórdão prolatado pela Corte local quando afirma que para o reconhecimento da nulidade suscitada seria imprescindível a efetiva demonstração de prejuízo, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*. Ou seja, somente seria viável falar-se em nulidade por cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento da diligência requerida, se a defesa fosse capaz de indicar o prejuízo advindo de sua não realização.

Sobre o tema:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PERMISSÃO PARA ACESSAR AOS DADOS CONTIDOS NO APARELHO CELULAR. INOCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E CONSENTIMENTO DO AGRAVANTE.

INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA NO APARELHO TELEFÔNICO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. [...]. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

III - Na presente hipótese, apesar da irresignação defensiva, não se verificou qualquer ilicitude da prova obtida pela autoridade policial, haja vista que, no caso concreto, como bem destacado pelas instâncias de origem, "houve autorização judicial deferindo o mandado de busca e apreensão de drogas, bem como de documentos, equipamentos, ferramentas ou aparelhos eletrônicos que digam respeito à venda, manuseio, destinação da droga ou ao dinheiro proveniente da venda" (fl. 1383), bem como o acesso ao aparelho telefônico "fora franqueado pelo réu".

IV - O entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte é no sentido de que exige-se a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado nos termos do art. 563 do CPP, que dispõe que para o reconhecimento da nulidade é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido, pois "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Ao interpretar essa regra, a jurisprudência deste Tribunal Superior reitera que a declaração de nulidade fica

subordinada não apenas à alegação de existência de prejuízo, mas à efetiva demonstração de sua ocorrência, o que não ocorre na presente hipótese, uma vez que "não havia necessidade de perícia dos telefones: o relatório policial traz fotos do que importa, e os defensores dos acusados tiveram acesso a elas" (fl. 1616).

[...]

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 651.267/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 22/2/2023, grifou-se) Na hipótese em exame, conforme já consignado, não há qualquer concreta demonstração de prejuízo decorrente do indeferimento da diligência, cuja realização se busca a partir da vaga justificativa de que serviria para examinar a possibilidade (em tese) de quebra de cadeia de custódia; ocorre que, segundo noticiam as instâncias ordinárias, os dados contidos no aparelho celular, utilizado pelo agente infiltrado para manter os contatos meramente iniciais com os integrantes da organização criminosa, constariam integralmente do relatório circunstanciado ofertado, disponível no curso da instrução para todos os defensores.

Mas não é só isso. Consoante bem destacou a Corte local, ao explicitar a distinção do caso com aquele tratado no precedente citado pela defesa (AgRg no RHC n. 143.169/RJ), "a situação retratada é assaz diversa, uma vez que, no caso presente, a Polícia documentou os atos praticados e apresentou relatórios, como manda a lei (art. 10, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 12.850/2013)."

Enquanto no paradigma invocado, de minha relatoria, concluiu-se pela quebra de cadeia de custódia, com consequente inadmissibilidade das provas produzidas, com base na circunstância de que a polícia não documentou nenhum dos atos por ela praticados na arrecadação, armazenamento e análise dos computadores apreendidos durante o inquérito, não se desincumbindo do dever de garantir que seu conteúdo permaneceu íntegro enquanto esteve sob custódia policial, no caso presente, ao contrário, foi deferida judicialmente medida investigativa consistente em infiltração de agente policial, conduzida e documentada nos termos da regulamentação imposta pelo art. 10 e seguintes da Lei n. 12.850/2013.

O instituto é assim disciplinado pela norma legal em destaque:

"Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

"Constata-se, deste modo, que este especial método investigativo, com configuração jurídica própria, exige, para que se torne viável o futuro e necessário controle de legalidade dos atos realizados, a

elaboração pelo agente policial infiltrado de relatório circunstanciado de sua atuação, a ser oportunamente encaminhado ao juízo competente, ficando acessível, em sua integralidade, a todas as partes, consoante reforça o art. 12, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.

No caso, considerando que houve efetiva documentação das diligências realizadas pelo agente infiltrado (cuja atuação foi devidamente autorizada judicialmente), através da elaboração do relatório circunstanciado previsto em lei, registrando, dentre outras coisas, os diálogos inicialmente travados com integrantes da organização criminosa, não há que se falar em violação à norma legal aplicável.

De todo modo, importa destacar, conforme ressalta Renan Barboza de Faria em artigo intitulado "A infiltração policial na Lei nº 12.850/2013: obtenção de provas e formas de transporte das experiências do agente infiltrado para o processo penal", que o relatório circunstanciado produzido no decorrer da medida investigativa deverá ser, por óbvio, avaliado com cautela nos termos do art. 155 do CPP, apenas possuindo valor probatório quando conjugado com outras provas produzidas nos autos. No ponto, confira-se:

"[...] No tocante à valoração do relatório, tem razão Pereira, pois, enquanto documentação daquilo presenciado pelo agente infiltrado apresenta reduzidíssimo valor probatório. Diferentemente do que se possa pensar, não se trata de documento, mas na verdade de simples redução à forma escrita das experiências do agente, ou seja, de meros elementos informativos.

Assim, as informações obtidas pelo infiltrado, se não culminaram durante a investigação na descoberta de outras fontes ou elementos de prova que por si só possam ser utilizados para comprovação das versões do fato trazidas ao processo, não poderiam, apenas por serem transformadas em escrito, servirem a esse propósito.

Dessa forma, a valoração do relatório da infiltração deve observar o art. 155 do Código de Processo Penal, de sorte que a referida peça informativa terá valor probatório apenas se conjugada com outras provas nos autos, já que não se trata de medida cautelar de antecipação e nem mesmo de prova irrepetível, pois possível sua averiguação em juízo na forma de testemunho do agente infiltrado.

A admissão do relatório como prova apta a ser valorada e a fundamentar a condenação do acusado acarretaria grave violação aos princípios da imediação e do contraditório, pois toda a prova teria sido produzida unilateralmente e longe do contato da autoridade judicial competente." (FARIA, Renan Barbosa de. A infiltração policial na Lei nº 12.850/2013: obtenção de provas e formas de transporte das experiências do agente infiltrado para o processo penal. Revista Fórum de Ciências Criminais: RFCC, Belo Horizonte, v. 4, n. 8, p. 91-119, jul./dez. 2017).

A advertência é oportuna para perceber que, uma vez obedecido o procedimento legal, mediante a necessária e fiel documentação dos atos praticados pelo agente infiltrado, preservam-se as garantias da ampla defesa e contraditório, seja diante da possibilidade de impugnar no decorrer da instrução as informações descritas, seja porque estas, caso não acompanhadas por outras provas, não serão suficientes para eventual decreto condenatório.

Ressalte-se, por fim, que o contexto delineado evidencia que não houve qualquer violação aos termos da Súmula Vinculante n. 14, segundo a qual: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

Na hipótese em exame, inexistente qualquer indicativo de indevida negativa de acesso aos dados documentados no decorrer do

procedimento investigativo, uma vez que, tratando-se de informações colhidas por agente policial infiltrado, cuja atuação foi deferida por autoridade judicial competente, o contraditório é assegurado mediante fornecimento às partes do relatório circunstanciado previsto em lei (art. 10, §§ 4º e 5º e art. 12, § 2º, ambos da Lei n. 12.850/13).

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, na forma do art. 34, XX do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

(HC 87703, RELATOR(A) Ministro RIBEIRO DANTAS, Decisão Monocrática, DATA DA PUBLICAÇÃO 29/05/2024. Grifo Acrescido)

Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar interposto por D M DOS S contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG proferido no Habeas Corpus Criminal n. 1.0000.22.251868-0/000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi denunciado, no contexto da denominada "Operação Balada", pela prática dos crimes tipificados no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 2º, §§ 2º e 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013, na forma do art. 69, do Código Penal - CP (associação para o narcotráfico e organização criminosa majorada, em concurso material), nos Autos n. 0702.21.014833-5 (fls. 216/233), além dos crimes previstos no art. 2º, caput, §§ 2º, 3º e 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013 e no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do CP (organização criminosa majorada e associação para o narcotráfico, em concurso material), na Ação Penal n. 0702.21.014835-0 (fls. 235/244).

Inconformada, a defesa ajuizou incidente de ilicitude de prova, contestando os elementos de convicção obtidos por meio da quebra de sigilo. O procedimento, autuado sob o n. 5013533-63.2022.8.13.0702, foi indeferido pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia/MG (fls. 55/60).

Após, impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem (fls. 1/51). Todavia, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais denegou a ordem, nos termos do acórdão de fls. 1.902/1.926, assim ementado:

"HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PLEITO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU OU DA PROVA COLHIDA MEDIANTE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS - AUSÊNCIA DE VISTA, À DEFESA, SOBRE DOCUMENTOS JUNTADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - DISCRICIONARIDADE DO JUÍZO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA AUTORIZAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA - NÃO COMPROVAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. 01. No direito processual penal, incide o princípio do pas de nullité sans grief, segundo o qual não se declara a nulidade sem a demonstração de prejuízo. Ausente demonstração de quais documentos juntados pelo Parquet não respeitaram o contraditório e a ampla defesa, bem como inexistente a comprovação de prejuízo, não há falar-se em nulidade da decisão prolatada. 02. Ao juiz, como destinatário das provas, é permitido o indeferimento daquelas que reputar irrelevantes, impertinentes e protelatórias, nos termos do art. 400, §1º, do CPP, sem que isso acarrete cerceamento ao direito de defesa. 03. Presentes os requisitos insculpidos na Lei 9.296/96, improsperável a tese de nulidade das

decisões que afastaram os sigilos telefônicos e telemáticos. 04. Eventuais irregularidades da cadeia de custódia - incomprovadas na estreita via do presente writ - não tem o condão de invalidar automaticamente as provas e devem ser sopesadas, pelo magistrado, conjuntamente com os elementos colhidos durante a instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. Precedentes do STJ." (fl. 1.902).

Dai o recurso (fls. 1.934/1.986), em que a defesa sustenta: 1) a nulidade da sentença proferida no Incidente n. 5013533-63.2022.8.13.0702, sob o argumento que não foi determinada prévia intimação da defesa técnica e, portanto, não houve oportunidade de manifestação acerca da documentação juntada pelo Ministério Público, operando-se violação ao contraditório; 2) cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento de pedido formulado no incidente consistente na determinação de expedição de ofício às empresas Apple e Google, para informar acerca do procedimento adotado para a quebra de sigilo de dados, pois alegadamente inviabilizada a possibilidade de constatar eventual quebra da cadeia de custódia; 3) nulidade das medidas de interceptação telefônica e telemática realizadas, asseverando desrespeito ao disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei n. 9.296/1996, por não haver descrição clara da situação objeto da investigação; 4) a ilicitude das provas obtidas na investigação preliminar, por quebra da cadeia de custódia.

Requer, liminarmente, o sobrestamento da Ação Penal n. 0148350-86.2021.8.13.0702 e da Ação Penal n. 0148335-20.2021.8.13.0702. No mérito, pugna pela concessão da ordem de habeas corpus para que seja declarada a ilicitude de todas as provas derivadas das quebras de sigilo telefônico e telemático realizadas, com o consequente trancamento das referidas ações penais. Subsidiariamente, postula seja anulada a sentença proferida no incidente de ilicitude ou determinada a promoção das diligências probatórias indeferidas pelo Juízo de primeiro grau.

O pedido de liminar foi indeferido pelo Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça - STJ (fls. 1.993/1.994).

O Ministério Público Federal - MPF, pelo Parecer n. 70522/2023, opinou pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.

Decido.

Embora reunidos os requisitos de admissibilidade recursal, no mérito, a irresignação não prospera, como melhor explicitado adiante.

Como relatado, a defesa pretende seja declarada a ilicitude das provas obtidas nas quebras de sigilo telefônico e telemático realizadas, com o consequente trancamento das ações penais decorrentes. Subsidiariamente, postula pela anulação da sentença ou pela determinação da realização de diligências probatórias indeferidas pelo Juízo de primeiro grau.

Previamente à incursão no mérito da irresignação, é oportuno reproduzir as razões de decidir invocadas pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia para rechaçar o Incidente de Ilcitude n. 5013533-63.2022.8.13.0702:

"[...] por intermédio de sua defesa constituída, ajuizou incidente de ilicitude de prova, nos termos do artigo 157, § 3º do Código de Processo Penal, alegando serem ilícitas as provas obtidas por meio da quebra de sigilo de dados telefônicos. Requereu, nesse sentido, a nulidade das referidas provas e seu respectivo desentranhamento dos autos.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público contrariamente ao incidente formulado pelo Requerente.

Por sua vez, a Autoridade Policial, após oficiada, prestou informações acerca da forma como foram transmitidas as ordens judiciais para as empresas Google e Apple expedidas no bojo dos autos n.

702.20.009668-4, bem como da forma em que se deu o recebimento dos dados telemáticos pela Polícia Federal. Ainda, juntou cópias das respostas enviadas pela Google e Apple aos ofícios referentes às determinações judiciais de quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos.

Eis o breve relato dos fatos. Passo à análise dos pleitos.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DE DOCUMENTOS E PROVAS QUE NÃO CONSTAM DOS AUTOS - AUSÊNCIA DOS OFÍCIOS RESPONDIDOS DAS EMPRESAS APPLE E GOOGLE O Requerente alega ter havido cerceamento de defesa por supostamente não terem sido juntados todos os documentos referentes à quebra de sigilo dos dados, todavia razão não lhe assiste.

Do compulso dos autos, constata-se que constam dos autos a integralidade dos dados cujas quebras de sigilos foram determinadas por este Juízo, sejam fiscais, bancárias, telefônicas e telemáticas e, conseqüentemente, foram também disponibilizados em sua integralidade às defesas dos acusados. Inclusive, proferiu-se decisão datada do dia 05 de outubro de 2021 (fls. 16.840 da cautelar n. 702.20.009668-4) levantando o sigilo das cautelares, havendo também certidão de juntada de HD (hard disk) (fls. 16.926 dos autos n. 702.20.009668-4) e decisões determinando o tal franqueamento e autorizando expressamente a obtenção de cópia do HD (hard disk) (fls. 16.931/16.932 e 16.938/16.939 dos autos da cautelar, a título de exemplo), constante dos autos, onde foi disponibilizado pelo órgão investigador todo o conteúdo obtido pela quebra de sigilo de dados telemáticos, tanto pela empresa Google quanto pela empresa Apple, estando presentes em tais arquivos os dados pretendidos pelo Requerente e que alega terem sido negados.

Nesse sentido, não condiz com a realidade processual a alegação de que o Requerente não teve o pleno acesso aos dados angariados pela investigação; pelo contrário, os dados constam, repito, em sua integralidade nos autos, com franco acesso às defesas.

Da mesma forma, completamente descolada da realidade dos fatos a alegação do Requerente em apontar a ausência dos arquivos de áudios oriundos da determinação da quebra de sigilo telefônico, considerando que são diversos os DVD's constantes dos autos com a integralidade das ligações interceptadas, relevantes ou não, bem como os dados cadastrais protestados pela defesa, sendo os indícios, com a devida vênia, de que o Requerente e a equipe contratada para realizar perícia não compulsaram os autos com a devida atenção, já que foi franqueado por este Juízo o pleno acesso a todos os elementos de prova que integram o presente procedimento criminal.

Quanto à alegação do Requerente de que não constam dos autos qualquer resposta das empresas Google ou Apple sobre as determinações judiciais enviadas, bem como o devido cumprimento das respectivas ordens judiciais, novamente não merece acolhida.

Inicialmente destaca-se que o envio das ordens judiciais às empresas de tecnologia são realizadas diretamente pelo órgão investigador, o qual disponibilizou todo o conteúdo recebido em virtude das condizentes quebras, por meio de mídias e HD constante dos autos, os quais possuem todos os dados requeridos pelo Requerente, inclusive seus metadados.

Ainda, oficiada por este Juízo, conforme pleiteou o Requerente, informou a Autoridade Policial, por meio do ofício n. 055/2022 CGPRE/GISE/UDI, como ocorre o procedimento de encaminhamento das ordens judiciais a empresas de tecnologia (Google e Apple), esclarecendo que, de posse das ordens judiciais, o órgão investigador encaminha via e-mail a requisição judicial, sendo respondida tal demanda diretamente pela empresa ao órgão policial, com o fornecimento dos dados oriundos da quebra de sigilo telemático,

também por meio de e-mail. Foi ratificado, ainda, pelo órgão policial que todos os dados oriundos de tais determinações, em sua integralidade, foram disponibilizados por meios de mídias constantes dos autos do processo. Ademais, apresentou a Autoridade Policial a cópia dos e-mails de comunicação entre o órgão investigante e a empresa Apple, bem como os documentos provenientes da empresa Google, restando novamente superada qualquer alegação de ausência de disponibilidade integral dos dados constantes da investigação.

Novamente, ao protestar pela aplicação da Súmula 14 do STF, não assiste razão ao Requerente, pois, reitera-se, foram disponibilizados de forma integral à defesa dos acusados todos os dados obtidos pelas quebras de sigilos autorizados nestes autos, em todas as suas formas, sendo garantido ao Requerente o acesso pleno às mídias constantes no procedimento cautelar, as quais possuem todos os dados protestados pela mesma, não cabendo ao presente Juízo indicar a página onde consta cada mídia ou documento requerido.

Dessa forma, observa-se que todas as defesas têm pleno acesso ao processo em curso, não tendo razão, o Requerente, em sua alegação de cerceamento de defesa.

No mesmo diapasão, é interessante registrar os autos da Reclamação n. 49.369, Rio Grande do Sul, de relatoria do Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, o qual trata exatamente sobre a aplicabilidade da Súmula 14 do STF em casos em que a defesa tem acesso ao conteúdo integral da investigação por meio de mídias juntadas aos autos do processo, e alega nulidade da prova digital e quebra da cadeia de custódia. Em sua decisão, o respeitável Ministro confirmou, de forma objetiva e sem sombra de dúvidas, que quando a defesa tem acesso integral aos dados colhidos pelas quebras de sigilos, dentre eles o telemático, disponibilizado por meio de mídias constantes dos autos, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Dessa forma, considerando que, ao que parece, o Requerente e a equipe que realizou a perícia por ele contratada não manusearam os autos com o devido cuidado, haja vista já constar os dados protestados, em sua forma integral, e disponibilizados em mídias no respectivo procedimento criminal, carecem de razão as alegações do Requerente e inexistem, portanto, qualquer cerceamento de defesa, restando aos causídicos e à equipe técnica contratada analisar detidamente todos os mais de cem volumes dos autos, a fim de localizar os dados requeridos.

DAS NULIDADES REFERENTES ÀS MEDIDAS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E TELEMÁTICA - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - DECISÃO GENÉRICA - NULIDADE DA PROVA Quanto à alegada nulidade da medida de quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos, também não assiste razão ao Requerente, haja vista que todas as determinações judiciais para a quebra de sigilo foram devidamente fundamentadas e baseadas na legislação em vigor, sendo tal tema há muito superado pelos tribunais superiores quanto a sua legalidade e necessidade, considerando as diversas outras diligências de campo realizadas pelo órgão investigante no curso da investigação.

Vale destacar, primeiramente, que todas as decisões de deferimento de medidas cautelares encontram-se devidamente fundamentadas, após a regular e prévia manifestação do Ministério Público. Ainda, destaca-se também que consta claramente nos autos no IPL 2020.0019277 PF/UDI/MG, o qual foi instaurado pela Autoridade Policial para o regular início das investigações da denominada "Operação Balada", peça datada de 18/03/2020, intitulada "Informação de Polícia Judiciária", a qual descreveu minuciosamente uma série de diligências de campo realizadas pelo órgão policial precedentes ao

pedido de quebra de sigilo telefônico, confirmando os indícios das ações criminosas investigadas naqueles autos. Assim, restou clara a realização de diversas diligências preliminares por parte da Autoridade Policial, a fim de obter indícios mínimos dos crimes em comento, antes de representar por qualquer medida de quebra de sigilo telefônico dos investigados, não contando com veracidade os fatos narrados pelo Requerente.

Ainda, quanto à alegação de interceptação telefônica de indivíduos qualificados apenas como HNI (Homem Não Identificado), a questão também já está superada por diversos julgamentos em instâncias superiores, considerando que a interceptação telefônica tem, entre seus fins, o de identificação de indivíduos envolvidos nas práticas criminosas sob apuração, quando tal medida se torna necessária e indispensável para o esclarecimento dos fatos. Vale lembrar que os autos circunstanciados apresentados pelo órgão investigador são robustos em apontar a necessidade de tal medida de interceptação telefônica, sendo por este motivo deferido por este Juízo, em decisões devidamente fundamentadas, conforme constam dos autos.

Destaca-se também que se trata de investigação complexa em que se apura as atuações de organizações criminosas envolvidas no tráfico de armas e drogas, inclusive com a atuação de integrantes de facções criminosas, sendo de grande inocência imaginar que tais investigados seriam identificariam de pronto com nome, CPF e RG, possibilitando assim sua completa qualificação já quando da representação confeccionada pela Autoridade Policial.

Ademais, restou questionada a licitude do pedido de quebra do sigilo telefônico e o acesso aos dados de chamadas e mensagens recebidas dos investigados sob a alegação de que houve investigação de terceiros alheios a qualquer lastro ou diligência anterior. De antemão, uma definição importante: a interceptação telefônica tem como objetivo a produção de prova em investigação criminal e em instrução processual penal. Importante frisar que se inclui nesta seara "as comunicações telefônicas de qualquer natureza" bem como de dados relevantes gerados por tais comunicações, sejam trocas de mensagens SMS, extratos de ligações telefônicas, e posicionamentos em tempo real, sendo, portanto, tais arguições de ilegalidade atestadas pelo Requerente há muito superadas nos tribunais.

Quanto à alegação do Requerente acerca da necessidade de autorização judicial para que o órgão investigador fosse autorizado a obter dados cadastrais de terminais telefônicos, me parece que o Requerente desconhece o teor do artigo 15 da Lei n. 12.850/2013, o qual autoriza que a própria Autoridade Policial, de ofício, requirite tais dados, independentemente de autorização judicial, sendo mais um argumento superado.

Destaca-se que todos os terminais identificados pelas investigações foram devidamente apontados pela Autoridade Policial em suas representações, e o resultado de suas interceptações substanciados por meio dos autos circunstanciados, acompanhados de DVD's, os quais contêm a integralidade dos áudios captados no período, bem como constam dos autos os dados cadastrais utilizados pelo órgão investigador, não restando qualquer tipo de ilegalidade no procedimento em questão.

DA VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA - PREJUÍZOS PARA A DEFESA - ILICITUDE DA PROVA Novamente não existe razão ao Requerente quanto à alegada violação de cadeia de custódia, considerando que todos os procedimentos adotados na cautelar, desde a autorização de quebra de sigilo de dados e disponibilização de tais dados, em sua forma integral às defesas, foram realizados amparados na legislação vigente e aplicável ao caso.

Ainda, há que se registrar que a cadeia de custódia, prevista nos

artigos 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, trata sobre o procedimento a ser adotado quando da coleta de provas no processo criminal, com o objetivo de possibilitar aos atores do processo sua autenticidade. Ocorre que as provas contestadas pelo Requerente, oriundas da quebra de sigilo telemático, foram recebidas diretamente das empresas de tecnologia Apple e Google, sendo seu conteúdo integralmente disponibilizado em HD constante nos autos para as defesas dos acusados.

Analizando ainda os argumentos do Requerente, em nenhum momento alega-se, de forma concreta, qualquer tipo de adulteração ou manipulação de dados, sendo o parecer técnico apresentado pelo Requerente peça padrão já apresentada em outras contestações, não restando dado fático específico que venha a desabonar ou desqualificar os dados telemáticos obtidos pela quebra de sigilo.

Todas as etapas legais foram respeitadas pelo órgão investigante e constam dos autos, sendo garantida a integridade dos dados contestados pela forma em que foram apresentados, ou seja, integralmente em HD disponível às defesas, as quais, sem muito esforço, podem verificar os dados disponibilizados em tal mídia, inclusive seus metadados, assegurando-se a fidedignidade do que foi apresentado nos autos.

Todavia, se tratando os dados contestados de informações armazenadas e obtidas diretamente das citadas empresas de tecnologia, não há que se confundir seu tratamento de obtenção e análise, com dados obtidos de aparelhos eletrônicos apreendidos e que armazenam dados, tais como aparelhos de telefonia celular ou mídias em geral, sendo inaplicável no caso sob análise qualquer intervenção pericial nos termos do artigo 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, tratando-se, no caso dos autos, de uma quebra de sigilo de dados telemáticos ordinária, tal qual uma quebra de "caixa" de e-mail, quando seu conteúdo é obtido diretamente do provedor de internet.

O Requerente chega a utilizar em sua fundamentação instrução normativa da própria Polícia Federal (002/2010 DITEC/DPF) que trata de tema diverso do que pleiteia, ou seja, confunde o tratamento de mídias físicas apreendidas (computadores, pen drives, DVD's) pelo órgão policial, com a quebra de dados telemáticos armazenados em empresa de tecnologia.

Não bastassem os dados já constantes dos autos que demonstram a forma clara e objetiva de obtenção dos dados telemáticos, foi apresentado o ofício n. 055/2022 CGPRE/GISE/UDI pela Polícia Federal, o qual descreve com detalhes como ocorreram, desde o encaminhamento da ordem judicial às empresas de tecnologia, até a recepção dos dados, armazenamento e disponibilização de seu conteúdo integral aos autos do processo. Não bastasse a citada informação, a fim de espantar qualquer dúvida sobre a legalidade do procedimento adotado, apresentou também a Autoridade Policial cópia dos e-mails de comunicação entre o órgão policial e a empresa Apple para atendimento das respectivas ordens judiciais para a quebra de sigilo telemático, além dos ofícios de encaminhamento de dados da empresa Google, não restando assim, fundamento às razões alegadas pelo Requerente em sua peça.

Assim, ao alegar a manipulação ou falsificação, o Requerente e a equipe técnica por ele contratada deveria indicar em qual dado ocorre tal ilegalidade, fato que em nenhum momento apontou, não havendo fato concreto na peça defensiva que impute a falta de credibilidade das informações apresentadas nos autos, ou da falta de boa-fé dos agentes públicos envolvidos em tal investigação, motivo pelo qual deve ser afastada a alegação de quebra de cadeia de custódia ou nulidade da prova digital apresentada.

O Requerente, ainda, por meio da contratação de especialista que exarou laudo pericial, alega, em suma, que a empresa Apple poderia ter "interferido no celular de cada cliente comandando o envio da íntegra das conversas do aparelho para o sistema o iCloud, à revelia do investigado", ou, ainda, que "que os policiais, não obstante a ordem judicial acima referida, tenham conseguido acesso aos diálogos de WhatsApp por outro meio". Com todo o respeito ao Requerente e ao digno especialista contratado, mas as teses abstratas elaboradas pela defesa não merecem prosperar.

Destaca-se, inicialmente, que a empresa Apple forneceu apenas os espelhos dos dados constantes da nuvem do usuário, não sendo possível a empresa acionar tal serviço a revelia do usuário/acusado.

Quanto à outra hipótese aventada pelo Requerente, de que o órgão investigativo, mesmo de posse de ordens judiciais legais, se utilizaria de subterfúgios ilegais, sem dizer quais, para ter acesso ao conteúdo dos dados armazenados em nuvem, verifica-se que referida tese segue até mesmo às raias da construção de hipóteses mirabolantes. Ora, não há como prosperar tais alegações sem a demonstração de qualquer indício que impute tais condutas como minimamente verídicas.

Ademais, notou-se a negação por parte do Requerente de que foram fornecidos os dados não só telemáticos, mas telefônicos, quando resta estampado nos autos uma série de mídias contendo a integralidade dos dados obtidos pela quebra, não me parecendo, neste momento, que a defesa tenha atuado com a devida atenção a fim de localizar no autos (mais de 100 volumes) os dados que alega não possuir, bem como que o parecerista contratado não teve acesso à totalidade das informações constantes dos autos ou, se teve, não os manuseou com a devida atenção. (...)

(RHC 175730, RELATOR(A) Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Decisão Monocrática, DATA DA PUBLICAÇÃO 10/05/2024)

Com efeito, é cediço que "O entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullite sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal." (AgRg no RHC 158254 / RJ, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/03/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 08/03/2024).

De fato, "a marcha processual avança rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos processuais que repristinem fases já superadas" (HC n. 503.665/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019).

Ou seja, sem prejuízo da possibilidade de demonstração superveniente, a alegação de possível quebra da cadeia de custódia ou de cerceamento de defesa baseada na inexistência da formalização da integralidade dos dados presentes no momento da diligência policial não são hábeis a demonstrar o prejuízo necessário ao reconhecimento da nulidade suscitada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0158082-9

AgRg no
HC 910.854 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08021199420248140000 08025679620228140401 08042731720228140401
08200117920218140401 8021199420248140000 8025679620228140401
8042731720228140401 8200117920218140401

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDMUNDO JOSE SILVA JUNIOR
ADVOGADO : EDMUNDO JOSE SILVA JUNIOR - PA032197
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : RAUL ANDRE RENDEIRO DANTAS
CORRÉU : KARLA BEATRIZ DE PAULA BARBOSA ALENCAR
CORRÉU : LUCAS NOGUEIRA SALHEB
CORRÉU : ALAN DIEME COSTA DOS REIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAUL ANDRE RENDEIRO DANTAS
ADVOGADO : EDMUNDO JOSE SILVA JUNIOR - PA032197
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 910.854 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0158082-9

Número de Origem:

08021199420248140000 08025679620228140401 08042731720228140401 08200117920218140401
8021199420248140000 8025679620228140401 8042731720228140401 8200117920218140401

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDMUNDO JOSE SILVA JUNIOR
ADVOGADO : EDMUNDO JOSE SILVA JUNIOR - PA032197
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : RAUL ANDRE RENDEIRO DANTAS
CORRÉU : KARLA BEATRIZ DE PAULA BARBOSA ALENCAR
CORRÉU : LUCAS NOGUEIRA SALHEB
CORRÉU : ALAN DIEME COSTA DOS REIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAUL ANDRE RENDEIRO DANTAS
ADVOGADO : EDMUNDO JOSE SILVA JUNIOR - PA032197
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024